



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13530/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Paulo Dália Teixeira

Interessada: Williane Ferreira Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DA MATÉRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Inércia da autoridade responsável – Não atendimento da determinação do Tribunal – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB e de assinação de novo lapso temporal para restabelecimento da legalidade, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Concessão de prazo para recolhimento. Assinação de novel termo para apresentação das peças reclamadas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04187/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01263/14, de 03 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de abril do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13530/12

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, envie os documentos reclamados pelos peritos do Tribunal, fls. 19/20, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de julho de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13530/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01263/14, de 03 de abril de 2014, fls. 34/36, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de abril do corrente ano, fls. 37/38.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a pensão temporária concedida à jovem Williane Ferreira Melo, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, enviasse os documentos reclamados pelos peritos do Tribunal, fls. 19/20.

Após a devida intimação, fls. 37/38, o Alcaide, Sr. Paulo Dália Teixeira, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 39/40 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01263/14 não foi cumprida pelo Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira. Com efeito, a referida autoridade não enviou os documentos reclamados pelos peritos do Tribunal, fls. 19/20, referente à pensão temporária concedida à jovem Williane Ferreira Melo.

Destarte, a inércia do mandatário do Poder Executivo da Urbe de Juripiranga/PB enseja, além da fixação de novo termo, a aplicação de multa, consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13530/12

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 01263/14.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- 3) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINO* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, envie os documentos reclamados pelos peritos do Tribunal, fls. 19/20, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis.
- 5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.